

PROCESSO	- A. I. N° 269096.0011/21-2
RECORRENTE	- EMPRESA CARIOLA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF n° 0231-05/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	<u>- INTERNET: 26/11/2024</u>

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0426-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS DETERIORADAS NO ESTOQUE. Acolhida a informação fiscal para reduzir o montante lançado com base na prova realizada pelo Autuado de realização de estorno não considerado no mês de fevereiro de 2017. Infração elidida em parte. Rejeitadas as alegações de nulidade e pedido de redução da multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2021, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 01.05.01: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas, nos meses de fevereiro, julho, setembro e dezembro de 2017 e janeiro a novembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 116.476,88, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "b", da Lei n° 7.014/96.

A 5ª JJF decidiu pela procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão n° 0231-05/23-VD (fls. 203 a 213), com base no voto a seguir transscrito:

"Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade face à desconsideração dos estornos realizados pela empresa, tal afirmativa não tem respaldo nos demonstrativos de débito acostados ao processo. De fato, o demonstrativo de débito denominado "ESTORNO DE CRÉDITO DE ICMS A MENOR - BAIXA DE ESTOQUE CFOP 5927" (contido no arquivo Excel "EMCA_Anexo_Estorno_Crédito", na planilha "Resumo5927") revela que foram apurados os estornos devidos em cada um dos meses auditados e deduzidos os estornos realizados nas EFDs do Sujeito Passivo, conforme "linha 11", "EFDs/RAICMS". Tal leitura guarda coerência com o fato de que o demonstrativo citado foi intitulado "ESTORNO DE CRÉDITO DE ICMS A MENOR ...", o que somente evidencia que houve a consideração, sim, dos estornos realizados, diferentemente do que alega a Defendente. Rejeito o pedido de nulidade.

Quanto à alegação de nulidade em face de o autuante ter apurado o estorno com base no "ICMS-médio", o exame do demonstrativo de débito denominado "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ESTORNO DE CRÉDITO DE ICMS NAS BAIXA DE ESTOQUE - CFOP 5927" revela que o chamado "ICMS-médio" nada mais é do que o valor do ICMS por unidade de medida da mercadoria adquirida, ou seja, exemplificadamente, numa aquisição de valor total de R\$ 100.000,00, relativa a 1.000 kg de determinada mercadoria, em que houve o destaque de imposto no montante de R\$ 20.000,00, "ICMS-médio" é de R\$ 20,00/kg.

Quando consta apenas uma aquisição, no mês do estorno, esse valor é utilizado para valorar o ICMS contido naquela quantidade de mercadoria extraviada. Quando, todavia, há mais de uma aquisição naquele mês, o autuante fez uso da média dos ICMS unitários para quantificar o imposto contido nas mercadorias baixadas do estoque.

Penso que tal metodologia guarda conformidade com o quanto estabelecido no art. 312, inciso IV c/c o § 5º, inciso I do RICMS/12, abaixo reproduzido.

"Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

*...
IV - vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar.*

§ 5º Na determinação do valor a ser estornado, observar-se-á o seguinte:

*I - não sendo possível precisar a alíquota vigente no momento da entrada ou da aquisição da mercadoria ou da utilização do serviço, ou se as alíquotas forem diversas em razão da natureza das operações ou prestações, aplicar-se-á a alíquota das operações ou prestações preponderantes, se possível identificá-las, ou a média das alíquotas relativas às diversas operações de entrada ou às prestações contratadas, vigentes à época do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria ou do serviço tomado (grifos acrescidos);
 ... ”*

Como se depreende da leitura do texto regulamentar acima, o chamado ICMS-médio é o reflexo da “média das alíquotas”, quando ocorre mais de uma aquisição. Tal não se dá, todavia, nas hipóteses em que há apenas uma aquisição, por absoluta desnecessidade. Foi como procedeu o autuante. Rejeito, por conseguinte, o pedido de nulidade.

Quanto à alegação de nulidade em face do uso de critérios distintos no levantamento fiscal, não merece acolhida, pois tal argumento, ainda que pertinente, não conduziria à invalidação do lançamento, mas ao decote dos valores lançados, com a eventual compensação dos valores recolhidos a maior, caso prevaleça este entendimento, conforme pleiteia, inclusive, o contribuinte.

Tal matéria, todavia, tangencia o mérito da autuação e como tal será tratada, no momento oportuno. Rejeito, igualmente, a arguição de nulidade.

Denego o pedido de diligência por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos demais julgadores.

No mérito, trata-se de infração única, descrita como “Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas. ...”. Trata-se de notas fiscais relativas a operações de baixas de estoque, codificadas com o CFOP 5.927 (Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração), em relação às quais o Sujeito Passivo procedeu ao estorno em montante inferior àquele calculado pela fiscalização, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento deduzindo vários argumentos. Quanto à alegação de ter efetuado os estornos, noto que a autoridade fiscal o considerou, conforme já foi oportunamente analisado, quando do exame das alegações preliminares. Tal não se deu, contudo, relativamente ao mês de fev/17, possuindo razão, neste ponto, o Defendente, já que fez prova de que recolhera R\$ 32.657,94, valor equivocadamente omitido pela fiscalização.

Nesse sentido, acolho o opinativo do autuante, em que reduziu o valor lançado no mês de fevereiro/17, para R\$ 10.880,22.

Quanto aos demais meses, como já dito, houve a devida dedução dos valores estornados pela Defendente. Como o Sujeito Passivo não apontou, de forma específica, nenhuma outra dedução não considerada, entendo que sucumbiu, neste ponto, às provas processuais.

Quanto à alegação de uso de critério não previsto na legislação para apuração dos estornos, tal temática já foi enfrentada quando do trato das questões preliminares, oportunidade em que foi possível demonstrar que a metodologia fiscal guarda coerência com as regras regulamentares dispostas no RICMS/12.

Quanto ao pedido subsidiário para que sejam compensados os valores estornados, em montantes superiores ao apurado pela fiscalização, penso que tal pleito somente se viabiliza à medida em que o contribuinte traga provas de que os valores excedentes recolhidos se relacionam com as baixas de estoques apuradas pela fiscalização. De fato, se houve o recolhimento, por parte da empresa, de valores que excedem ao montante dos estornos calculados pela fiscalização, não se pode admitir qualquer compensação com valores de estorno apurados, relativos a outras competências e pertinentes a outros fatos, que nada têm a ver com o montante sobrejamente pago.

Diferente, todavia, é que ocorre quando a empresa faz prova de que tais recolhimentos excessivos se relacionam a fatos contabilizados em mês diverso do pagamento, hipótese em que há de se lhe reconhecer o direito à “compensação”. Faz-se necessário, todavia, a prova dessa relação o que não ocorreu, até a presente fase do processo. Denego, por isso, o pedido de compensação dos valores recolhidos acima do apurado pelo fisco.

Por fim, quanto à alegação de confiscatoriedade da multa, friso que se trata de sanção prevista em lei (art. 42, inciso VII, alínea “b” da Lei 7.014/96), sendo vedado a este colegiado administrativo afastá-la.

Do exposto, julgo o auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**, em conformidade com o demonstrativo de débito abaixo.

MÊS	ICMS
fev/17	R\$ 10.880,22
jul/17	R\$ 118,79

<i>set/17</i>	R\$	11.456,41
<i>dez/17</i>	R\$	1.380,88
<i>jan/18</i>	R\$	5.376,45
<i>fev/18</i>	R\$	194,97
<i>mar/18</i>	R\$	90,63
<i>abr/18</i>	R\$	4.917,45
<i>mai/18</i>	R\$	1.539,26
<i>jun/18</i>	R\$	1.267,87
<i>jul/18</i>	R\$	3.442,45
<i>ago/18</i>	R\$	8.078,17
<i>set/18</i>	R\$	4.208,68
<i>out/18</i>	R\$	16.165,02
<i>nov/18</i>	R\$	14.701,69
TOTAL	R\$	83.818,94

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 223 a 246), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual, após uma breve síntese, afirmou que o Acórdão recorrido não aplicou o melhor direito à espécie, pelo que passará a demonstrar as razões jurídicas que evidenciam a necessidade de reforma do julgado, quer pela nulidade do Auto de Infração, que continua revestido de vícios, quer pela improcedência da autuação.

Disse que o ato de lançamento não pode ser simplesmente realizado com base em uma incompleta averiguação dos fatos e documentos dos quais se extrai a “*matéria tributável*”, mas sim em verdadeira investigação, na qual todos os critérios da hipótese de incidência sejam apurados, com a devida investigação e posterior descrição completa do fato gerador supostamente ocorrido, bem como dos critérios utilizados.

Alegou não ter sido efetuada uma descrição clara e precisa dos fatos, nem a fundamentação da exigência fiscal, conforme obrigado pelos incisos III a V, do Art. 39 do RPAF/99, afrontando princípios basilares do processo administrativo, no caso os princípios da tipicidade e da legalidade, os quais, como regra, aduzem que a tributação não pode recair sobre qualquer fato, mas só sobre aqueles eleitos pela lei, além de impedir a satisfação do princípio do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente previsto.

Ressaltou que a falta de reconhecimento da nulidade em comento por parte da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, quando da prolação do Acórdão guerreado, somente perpetra os atos ilegais da Fiscalização, porque, em que pese a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tal atributo não pode significar, sob nenhuma hipótese, a inversão do ônus da prova no lançamento tributário, sob pena de desvirtuar o disposto no Art. 142 do CTN e demais princípios e dispositivos que regem o processo administrativo fiscal.

Asseverou que, no presente caso, inclusive, tamanha a importância dessa análise da congruência entre os fatos ocorridos/documentos que apresentou e as informações contidas nos documentos apresentados pela Fiscalização, que já houve o reconhecimento pela Fiscalização da desconsideração de estorno, ao afirmar que “o que se comprova do cotejo dos documentos trazidos aos autos com o demonstrativo elaborado pelo Autuante, EFD e DMA declarados pelo Autuado, é que somente no mês de fevereiro de 2017 não foi considerado o valor de R\$ 32.657,94, a título de “*Estorno de Crédito*”.

Sustentou que a Fiscalização, sem indicar qualquer motivo para tanto, desconsiderou os estornos que realizou, para fazer incidir na espécie uma metodologia de cálculo do estorno supostamente devido pelo “*ICMS médio*”, conforme Demonstrativo “*EMCA_Anexo_Estorno_Crédito*”, sem informar qual o dispositivo legal que fundamenta tal metodologia de cálculo, sendo a única razão para a lavratura do Auto de Infração em epígrafe, haja vista que não fora objeto de contestação a existência das operações de estorno ou os valores das mercadorias baixadas.

Salientou que o cálculo realizado pela Fiscalização não encontra amparo na legislação de regência, conforme prevê o Art. 312, § 5º, I do RICMS/12, transscrito abaixo:

“Art. 312.

...

§ 5º Na determinação do valor a ser estornado, observar-se-á o seguinte:

I - não sendo possível precisar a alíquota vigente no momento da entrada ou da aquisição da mercadoria ou da utilização do serviço, ou se as alíquotas forem diversas em razão da natureza das operações ou prestações, aplicar-se-á a alíquota das operações ou prestações preponderantes, se possível identificá-las, ou a média das alíquotas relativas às diversas operações de entrada ou às prestações contratadas, vigentes à época do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria ou do serviço tomado.

..."

Destacou que sequer seria o caso de calcular o estorno pela média das alíquotas, já que esta é uma metodologia de cálculo subsidiária, quando não for possível precisar a alíquota vigente no momento da entrada da mercadoria, o que não acontece no caso em tela, porém, ainda que assim fosse, o que se admite apenas por hipótese, o cálculo realizado pela Fiscalização não corresponde à metodologia prevista no referido dispositivo, tendo multiplicado a quantidade de produtos estornados por um chamado “*ICMS médio*”, obtido pela divisão do total do ICMS incidente na entrada de cada mercadoria pela quantidade de cada mercadoria entrada em determinado período.

Acrescentou que, caso superada a preliminar anterior, o que não se espera, o Acórdão recorrido rejeitou o pedido de nulidade do Auto de Infração relativo à utilização de critérios jurídicos distintos, considerando legal a utilização do “*ICMS Médio*” como método de cálculo dos estornos de crédito e, consequentemente, entendendo como corretos os cálculos apresentados pela Fiscalização, mas utilizou critérios distintos, já que considerou corretos os valores calculados com base na “*Alíquota Vigente*” quando o resultado era superior ao elaborado com base no “*ICMS Médio*”, a exemplo dos meses de julho e agosto de 2017.

Concluiu pela nulidade do Auto de Infração lavrado com preterição ao direito de defesa, ou por ser impossível determinar com segurança a infração cometida, haja vista todos os equívocos e falta de fundamento legal demonstrados.

No mérito, argumentou, em observância do princípio da eventualidade, acaso superadas as preliminares suscitadas, que não há qualquer equívoco nos estornos que efetuou, salvo a competência de fevereiro de 2017, pois utilizou as alíquotas vigentes no momento da entrada das mercadorias, sendo que não houve alteração das alíquotas, a exemplo da energia elétrica, um dos itens objeto de baixas por perdas/deterioração com o respectivo estorno de créditos, que se mantém a mesma desde a entrada em vigor da Lei nº 7.014/96.

Defendeu que, subsidiariamente, caso se considere que era devido o cálculo do estorno pelo método do “*ICMS médio*” realizado pela Fiscalização, seja aplicar tal metodologia a todos os períodos de apuração, sem a adoção dos já mencionados critérios jurídicos distintos, reconhecendo a diferença que lhe é favorável e reduzindo o valor da autuação de R\$ 83.818,94, resultante da Decisão recorrida, para R\$ 61.645,86.

Requeriu a nulidade do Auto de Infração ou, sucessivamente, que seja julgado improcedente, ou parcialmente procedente no valor de R\$ 61.645,86, ou ainda reduzida a multa ao patamar de 20%, sendo reconhecido o caráter confiscatório da sua aplicação no percentual de 60%.

Protestou, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito, inclusive pela realização de perícia e diligência fiscal, para que sejam elucidadas as divergências existentes entre o entendimento do Autuante e aquilo que alegou e comprovou, bem como pelo direito de sustentar oralmente as razões aqui aduzidas.

Registro a presença do advogado do Autuado, que exerceu o seu direito regimental à sustentação oral, Sr. Carlos Leonardo Brandão Maia, inscrito na OAB/BA sob o nº 31.353.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa em razão do Autuado não ter efetuado corretamente o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas.

Indefiro os pedidos de perícia e diligência, nos termos do Art. 147, I, “a” e II, “a” e “b” do RPAF/99, por reputar que os dados constantes no processo são suficientes para formar a minha convicção, bem como pela prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos e por entender desnecessária em vista das demais provas já produzidas nos autos, não tendo sido apresentado nenhum outro documento após a impetração do Recurso Voluntário.

O Autuado suscitou a nulidade da autuação, sob a alegação de preterição ao direito de defesa e por impossibilidade de se determinar com segurança a infração cometida, alegando não ter sido efetuada uma descrição clara e precisa dos fatos, nem a fundamentação da exigência fiscal, afrontando princípios basilares do processo administrativo, no caso os princípios da tipicidade e da legalidade.

Preliminarmente, verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma compreensível, indicado os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Os fatos estão corretamente descritos e os dispositivos apontados no enquadramento legal estão plenamente concertados com o teor da acusação, conforme podemos observar da leitura do Art. 30, IV da Lei nº 7.014/96, c/c o Art. 312, IV do RICMS/12, transcritos abaixo:

- Lei nº 7.014/96:

“Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

...
IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.
...”

- RICMS/12:

“Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

IV - vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar.
...”

Além disso, o Autuado se defendeu integralmente da acusação, apontando exatamente como foi obtida a sua base de cálculo, que será objeto de análise no mérito, demonstrando não haver cerceamento de defesa, bem como questionou o não abatimento dos valores relativos aos meses em que efetuou o recolhimento a maior, alegando se tratar de utilização de critérios jurídicos distintos.

Quanto a esta suposta utilização de critérios jurídicos distintos, entendo que não cabe a este CONSEF compensar valores pagos a maior em meses que não foram objeto da autuação com valores exigidos por recolhimento a menor nos meses antecedentes ou subsequentes.

Não há nenhum equívoco quanto à forma adotada para se calcular os valores do imposto devido, tendo em vista que não foram utilizadas alíquotas diversas nas suas aquisições, não se aplicando o disposto no § 5º, do Art. 312 do RICMS/12, transcreto a seguir:

“§ 5º Na determinação do valor a ser estornado, observar-se-á o seguinte:

I - não sendo possível precisar a alíquota vigente no momento da entrada ou da aquisição da mercadoria ou da utilização do serviço, ou se as alíquotas forem diversas em razão da natureza das operações ou prestações, aplicar-se-á a alíquota das operações ou prestações preponderantes, se possível identificá-las, ou a média das alíquotas relativas às diversas operações de entrada ou às prestações contratadas, vigentes à época do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de mercadoria ou do serviço tomado;

II - quando houver mais de uma aquisição ou prestação e não for possível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço, o crédito a ser estornado deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno, sobre o preço mais recente da aquisição do mesmo tipo de

mercadoria ou do serviço tomado.”

Como bem explicitado pelo próprio Autuado, para calcular o valor devido, o Autuante multiplicou a quantidade deteriorada pelo valor do ICMS por unidade de medida, obtido pelo quociente entre o valor do ICMS destacado e a quantidade total adquirida nas últimas aquisições, identificado na planilha como “*ICMS Médio*”.

Tomemos como exemplo o estorno de ICMS relativo à quantidade de 4.652,174 kg do produto HIDROGÊNIO GASOSO no mês de fevereiro de 2017, em que ocorreu apenas uma aquisição neste mês, mediante a Nota Fiscal nº 507 (fl. 164), na quantidade total de 20,282 toneladas, com preço unitário de R\$ 8.109,98 por tonelada, sendo utilizada a alíquota de 18% e destacado o valor total dos produtos de R\$ 164.486,64 e o valor total do ICMS de R\$ 29.607,60.

O Autuante calculou o valor do estorno de R\$ 6.791,23 mediante a multiplicação da quantidade de 4.652,174 kg pelo “*ICMS Médio*” de R\$ 1.45979 por kg, que foi obtido pelo quociente entre o valor do ICMS destacado e a quantidade total adquirida [29.607,60 / (20,282 X 1.000)], observando que 1 tonelada equivale a 1.000 kg.

Tendo em vista o princípio matemático de que a ordem dos fatores não altera o produto, caso o cálculo seja efetuado com base na alíquota e no preço da aquisição, teremos o mesmo resultado, conforme veremos a seguir.

O cálculo do valor do estorno de R\$ 6.791,23 também pode ser obtido mediante a multiplicação da quantidade de 4.652,174 kg pelo valor unitário de R\$ 8.10998 por kg e pela alíquota de 18%, ainda lembrando que 1 tonelada equivale a 1.000 kg.

A mesma lógica foi utilizada para calcular o estorno de ICMS relativo à quantidade de 6 unidades do produto FLEXITANQUE DE 23.000 LITROS BOTTON LOAD/DISCHARGE (C/ ACESSORIOS) no mês de abril de 2017, em que ocorreram três aquisições neste mês, mediante as Notas Fiscais nºs 24.014, 15.488 e 15.489, na quantidade total de 85 unidades, com preço unitário de R\$ 2.008,30, sendo utilizada a alíquota de 18% e destacado o valor total da aquisição de R\$ 170.705,99 e o valor total do ICMS de R\$ 30.727,08.

O Autuante calculou o valor do estorno de R\$ 2.168,97 mediante a multiplicação da quantidade de 6 unidades pelo “*ICMS Médio*” de R\$ 361,495, que foi obtido pelo quociente entre o valor do ICMS destacado e a quantidade total adquirida [30.727,08 / (13 + 2 + 70)].

Tendo em vista o princípio matemático de que a ordem dos fatores não altera o produto, caso o cálculo seja efetuado com base na alíquota e no preço da aquisição, teremos o mesmo resultado, conforme veremos a seguir.

O cálculo do valor do estorno de R\$ 2.168,97 também pode ser obtido mediante a multiplicação da quantidade de 6 unidades pelo valor unitário de R\$ 2.008,30 e pela alíquota de 18%.

Saliento que o processo administrativo fiscal existe exatamente para aperfeiçoar o lançamento de ofício, realizando os ajustes necessários para que o processo fique saneado para as etapas posteriores, sendo que tal procedimento não gera nenhum prejuízo à defesa do Autuado, não fazendo sentido o pedido pelo cancelamento integral da autuação exatamente porque este CONSEF exerceu a sua função, considerando o valor do estorno comprovado pelo Autuado, e reduziu o valor exigido no mês de fevereiro de 2017.

Portanto, afasto as nulidades suscitadas bem como toda a discussão a respeito de utilização de critérios jurídicos diferentes, cerceamento de defesa, insegurança na determinação da infração cometida e falta de motivação.

Ressalto que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que a multa aplicada está prevista no Art. 42 da Lei nº 7.014/96, e que não há previsão legal para a sua redução ou cancelamento.

Ante ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269096.0011/21-2, lavrado contra **EMPRESA CARIOSA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 83.818,94, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEI E SILVA - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS